



Número: **0600772-98.2020.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                        |         |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------|---------|
| ELEICAO 2020 JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS<br>VEREADOR (REPRESENTANTE) |                    | ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES<br>(ADVOGADO) |         |
| ANYSTAY DOS SANTOS COSTA (REPRESENTADO)                                |                    |                                                      |         |
| FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA<br>(REPRESENTADO)              |                    |                                                      |         |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA<br>(FISCAL DA LEI)             |                    |                                                      |         |
| Documentos                                                             |                    |                                                      |         |
| Id.                                                                    | Data da Assinatura | Documento                                            | Tipo    |
| 38412<br>114                                                           | 07/11/2020 17:37   | <a href="#">Decisão</a>                              | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**61ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600772-98.2020.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**  
**REPRESENTANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS**  
**REPRESENTADOS: ANYSTAY DOS SANTOS COSTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**DECISÃO**

VISTOS, ETC.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NA INTERNET COM ATAQUE A HONRA (FAKE NEWS) COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada pelo Representante em face dos Representados todos nominados no cabeçalho.

Afirma, em suma que:

O representado ANYSTAY DPS SANTOS COSTA é proprietário de perfis, no Facebook (<https://www.facebook.com/anystay.costa.3>) e Instagram ([https://instagram.com/anystay\\_zinho](https://instagram.com/anystay_zinho)) e, n e s s e s , t e r i a f e i t o p u b l i c a ç õ e s na URL <https://www.facebook.com/100025333308638/videos/801141217406981/> (Facebook) e na URL [https://www.instagram.com/p/CHRXNmBnPRc/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet](https://www.instagram.com/p/CHRXNmBnPRc/?utm_source=ig_web_button_share_sheet) (Instagram) onde feriria a honra do representante. Ambas as postagens seriam um vídeo que associaria o representado com o ex-prefeito Berg Lima, afirmaria que ele seria primo e teria sido secretário de infraestrutura na gestão daquele ex-prefeito e ambos os fatos seriam inverdades

Assim, o vídeo, além de ser propaganda negativa e fake news feriria a honra do representante e, por isso, ao final da petição, pede pela concessão de liminar para que seja determinada aos representados a retirada do ar das postagens acima nos perfis do Facebook e do Instagram do primeiro representado, que seja processado esta representação na forma da legislação e, ao final, seja julgada "TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, confirmando a liminar concedida, para fins de reconhecer a irregularidade da propaganda negativa veiculada (fake News) pelo perfil apresentado, determinando-se seja removida a publicação em apreço e que o Facebook, caso o primeiro representado não cumpra a determinação judicial, remova as supramencionadas publicações".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assisti os vídeos e, claramente têm a intenção de associar a imagem do réu à pessoa do ex-prefeito Berg Lima. Embora, pelas fotos, pareça que em algum momento o representante apoiou o referido ex-prefeito, é mera ilação a atual associação com alguém que tanto o quem quer que seja o autor do vídeo como o representante entendem como verdadeiro destaque na corrupção desta cidade.

Não posso deixar de citar que o vídeo tem a famosa trilha sonora do filme Tubarão (1975) e inclui pequeno trecho do famoso e lamentável vídeo do ex-prefeito Berg Lima recebendo propina de um empresário que filmou esse ato e entregou para que o GAECO/MP-PB tomasse as providências. Tudo isso, sem dúvida, me parece apto a "criar, na opinião pública, um estado mental, emocional ou passional" CONTRA o representante, em violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) .

(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código

Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

*Ex positis*, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os representados Facebook e Anystay apaguem as referidas postagens, identificadas no relatório, lembrando que uma é da rede social Facebook e outra na rede social Instagram, mas que o Facebook administra o Instagram, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

**Citem-se/intimem-se** os representados ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, **vista ao MP**, para parecer, em 01 (um) dia.

BAYEUX, data e hora da assinatura eletrônica.

EULER Paulo de Moura JANSEN  
JUIZ ELEITORAL